

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

SOCIAL AFFILIATION IN THE EXTRAJUDICIAL SCOPE

Renata Brito da Silva¹

RESUMO

A presente pesquisa trata da filiação socioafetiva e tem o intuito de fazer uma análise sobre as questões que envolvem tal filiação no âmbito extrajudicial, bem como, apontar os requisitos para o reconhecimento e a impossibilidade de sua desconstituição por essa via. Primeiramente, foi abordada a evolução no conceito de família no direito brasileiro que não se enquadra mais somente na união matrimonial e seus descendentes, mas também na relação de afeto e cuidado. Verifica-se que o princípio da afetividade define o afeto como importante fator das relações familiares e não apenas o vínculo biológico, sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência. Assim, essa pesquisa possui a finalidade de demonstrar os requisitos para o reconhecimento na esfera extrajudicial, além da importância do afeto e do cuidado e as consequências que podem gerar na vida do(a) filho(a) que vier a ser reconhecido(a).

Palavras-chave: Reconhecimento de filiação extrajudicial. Socioafetividade. Evolução das famílias.

ABSTRACT

This research deals with socio-affective affiliation and aims to analyze the issues that involve such affiliation in the extrajudicial scope, as well as to point out the requirements for recognition and the impossibility of its deconstitution in this way. First, the evolution of the concept of family in Brazilian law was addressed, which no longer fits only in the marriage union and its descendants, but also in the relationship of affection and care. It appears that the principle of affectivity defines affection as an important factor in family relationships and not just the biological bond, being recognized by the legal system and jurisprudence. Thus, this research has the purpose of demonstrating the requirements for recognition in the extrajudicial sphere, in addition to the importance of affection and care and the consequences that can generate in the life of the child who comes to be recognized.

Keywords: Recognition of extrajudicial affiliation; Socioaffectivity; Evolution of families.

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO. Orientadora: Profa. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da família que era aceito pela sociedade, outrora, era aquele formado apenas pelo vínculo do matrimônio e, conseqüentemente, o vínculo consanguíneo entre pais biológicos e seus filhos decorrentes dessa união matrimonial, porém, a paternidade socioafetiva vem ganhando destaque na atualidade. A socioafetividade decorre do afeto entre pais e filhos que não possuem vínculo sanguíneo, em outras palavras, é um vínculo parental reconhecido a partir de uma realidade concreta (DIAS, 2016).

A Constituição Federal de 1988, consagra a igualdade entre os filhos, proibindo a discriminação, sejam eles socioafetivos ou consanguíneos, conforme o disposto no art. 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O Código Civil de 2002, repetiu o texto do dispositivo constitucional no art. 1596, reforçando a vedação de qualquer designação discriminatória.

A filiação socioafetiva ocorre quando pai/mãe e filho(a), já possuem um relacionamento consolidado, ou seja, já se tratam como pai/mãe e filho(a), constituindo uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Tepedino e Teixeira definem a socioafetividade como o “exercício fático da autoridade parental” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, p. 246).

O reconhecimento da filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial facilita o acesso a um direito que deve ser garantido a todos, qual seja, o registro do estado de filiação, além de contribuir para a redução do número de demandas judiciais relativas ao registro civil.

É importante ressaltar que o cartório somente reconhece vínculos, para desconstituir é necessário pleitear ação judicial, nos casos em que serão demonstrados mais adiante.

Ademais, mesmo se tratando do âmbito extrajudicial, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deverá ser observado, ou seja, a interpretação da legislação deverá ser feita de forma mais favorável à criança e ao adolescente atendendo ao seu melhor interesse ainda que em detrimento dos pais ou

responsáveis, como por exemplo no caso de destituição do poder familiar, consentâneo com o que aduz o art. 227, *caput*, da CF/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, de forma a proporcionar a chamada proteção integral, o ECA assegura em seu art. 1º que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Nesta senda, o objetivo do presente trabalho é fazer uma síntese do tema da filiação socioafetiva, contemplando os principais pontos necessários ao reconhecimento feito extrajudicialmente, apontando direitos e obrigações de pais e filhos socioafetivos, bem como, descrever os requisitos exigidos para a procedência do reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva, verificando a importância do afeto e do cuidado no seio familiar. Para alcançar o objetivo, foi utilizada pesquisa bibliográfica em conjunto com consulta à jurisprudência, leis, doutrinas, artigos, e revistas jurídicas. A pesquisa será baseada em estudos de autores, como por exemplo, Dias (2016), Calderón (2017), Lôbo (2021), Madaleno (2022), dentre outros doutrinadores que elaboraram trabalhos pertinentes sobre o assunto.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO

Nas palavras de Dias, (2021, p. 204): “A família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima.” Esse entendimento foi consolidado no Código Civil Brasileiro de 1916, que garantia amparo jurídico somente às famílias unidas pelo matrimônio. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, passa a existir proteção aos novos modelos familiares que foram surgindo, tornando-se evidente que a família não é apenas aquela formada pelo casamento, podendo ter origem de diversas formas como a união estável, a família monoparental, as famílias formadas pelo vínculo da afetividade, ou a união

homoafetiva, reconhecida como entidade familiar pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277.

Sobre a evolução das famílias, Madaleno, (2018, p. 81):

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. No entanto, esses outros padrões de agrupamento familiar passaram a perder essa característica marginal com a edição da Carta Política de 1988 que abriu o leque de exemplos distintos de núcleos familiares, cujos modelos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monoparental, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na época presente, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, porquanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Com essa nova concepção de família, valoriza-se mais as situações de fato do que os vínculos consanguíneos estabelecidos, sendo o afeto determinante para o vínculo que os une.

Definida no art. 226 da Constituição Federal, como base da sociedade, a família goza de proteção especial do Estado. Resta clara a importância dada à família como fundamento de toda sociedade, fonte das primeiras relações humanas e o primeiro núcleo social e afetivo de um indivíduo.

Observa-se que essas transformações sobre o conceito de família permitem que a sua constituição se dê pela via consanguínea, pela via afetiva e até mesmo, decorrente de reprodução assistida, todas passíveis de consagrar uma relação de parentesco.

Outra mudança positiva se deu com o princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no já mencionado art. 227, da CF/88, em seu parágrafo 6º. Dessa forma, nota-se que os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais, pois todos os direitos e deveres presentes no parentesco consanguíneo também estarão presentes no parentesco decorrente da socioafetividade, em

respeito ao princípio da igualdade entre os filhos, consagrado na Carta Magna de 1988.

Com relação à igualdade entre os filhos:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto. (TARTUCE, 2022, p. 37).

Nesta esteira de evolução, o direito das famílias inaugurou uma nova ordem jurídica para a família atribuindo valor jurídico ao afeto, sendo o princípio norteador do direito das famílias, o princípio da afetividade.

Por conseguinte, as famílias modernas se consolidam com o afeto e com a igualdade entre os filhos. Os filhos precisam da assistência dos pais não só para alimentá-los, mas também para educar, vigiar e dar afeto para que possam se desenvolver de forma saudável, tanto psíquica quanto fisicamente.

No que tange a filiação socioafetiva, é uma relação que possui origem no afeto entre pessoas que se tratam e respeitam como pai/mãe e filho(a), sem que haja vínculo biológico.

“Ocorre quando uma criança que não possui vínculo biológico ou jurídico é integrada a uma família e desta recebe carinho, amor e afeto como se a esta família pertencesse, adquirindo assim o *status* de filho” (Ramalho, 2019, p. 5).

A filiação socioafetiva difere da adoção nos pontos em que a primeira pressupõe uma convivência pretérita e um vínculo de afeto já estabelecido, sem a necessidade de excluir os pais biológicos da filiação, apenas inclui, adiciona alguém no registro; já na segunda, a regra é prospectiva, isto é, primeiro se adota para depois conviver e põe fim aos laços anteriores, rompendo os vínculos biológicos e registra, nos termos do art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sobre essas diferenças entre os dois institutos, observa Calderón, (2017, p. 368):

A adoção possui regramento próprio regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com procedimento específico e rigoroso detalhado em lei que, ao final, culmina na extinção dos vínculos de filiação anteriormente existentes com a família natural. Ou seja, ao final da adoção se rompem os vínculos até então existentes, para estabelecer a filiação

unicamente com os novos pais adotivos (art. 41 e 47 do ECA). (...) Situação diversa é a que envolve um reconhecimento extrajudicial de uma filiação socioafetiva, que não possui procedimento previsto em lei, bem como não extingue necessariamente os vínculos filiais até então existentes no registro. (...) A opção resta restrita aos casos nos quais já há tal convivência afetiva consolidada, de modo que trata de casos distintos da adoção.

O vínculo biológico não é critério exclusivo para a filiação, visto que toda maternidade e paternidade necessita do afeto e do cuidado para com a prole. A relação de afeto existente entre pessoas que se consideram pai/mãe e filho, é conhecida como posse de estado de filiação que se estabelece por ato de vontade, gerada a partir da convivência diária, com o emprego de atenção, afeto e suporte material dedicados por longo período. É um vínculo parental reconhecido a partir de uma realidade concreta. A posse de estado de filho, nas palavras de Sanchez (2022, p. 263): “é o famoso ‘filho de criação’ cuja adoção não foi formalizada, mas o comportamento, na família, integra-o como se filho biológico fosse”. Na mesma linha, afirma Dias (2016, p. 615): “é a situação fática e prolongada de convivência e afetividade que conduz a paternidade”. Neste sentido:

(...) para a configuração do vínculo de filiação, é necessário muito mais do que os aspectos subjetivos sentimentais; faz-se importante a exteriorização de comportamentos de cuidado com a criação e educação daquele que se tem como filho. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, p. 246)

Em outras palavras, deve haver trato filial e fama, ou seja, tratamento de pai/mãe e filho(a) e reconhecimento da sociedade (vizinhança, escola, amigos etc.), como pessoa integrante da família, sendo tratado como tal (DIAS, 2016).

A doutrina aponta três requisitos para o reconhecimento do estado de filho: a) tratamento, marcado pelo comportamento entre pai e filho; b) fama, o reconhecimento do estado de filiação pela sociedade; c) nome, o filho usa o nome da família e assim se apresenta (DIAS, 2016).

Quanto à posse de estado de filho, assevera Dias (2016, p. 652):

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de

filho pode entrar em conflito com a presunção *pater est*. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto.

O critério socioafetivo é fundado no melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, CF/1988 e art. 1º, do ECA) e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/1988).

Nos dizeres de Dias (2016, p. 633), “pai e mãe é a pessoa que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue”. Frase condizente com o que expõe o artigo 1.593, do Código Civil de 2002: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A expressão “outra origem” determina que o laço sanguíneo não é fator exclusivo de parentesco. Ainda completa Dias (2016, p. 633), “nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência”.

Outro fator marcante para o direito de família e para a filiação socioafetiva foi o reconhecimento da multiparentalidade. O Recurso Extraordinário n. 898.060-SC, com a relatoria do Ministro Luiz Fux, deu origem ao Tema 622, qual seja: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

O Tema 622, do STF, aprovado em repercussão geral, no dia 22-09-2016, possibilita a cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, admitindo a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares e reconhecendo a ocorrência da multiparentalidade com todos os efeitos jurídicos da filiação. Calderón (2017, p. 369) entende que:

Ao admitir essa possibilidade houve clara aceitação pelo STF de que a pluralidade de pais conste do respectivo registro, o que – obviamente – é uma das consequências diretas da tese aprovada. Nesse particular, a decisão parece não enfrentar qualquer rejeição. Cabe aos demais órgãos, portanto, apenas cumprir a orientação do STF.

Entretanto, como a multiparentalidade é um tema novo no país, e muitas vezes pode envolver a análise do melhor interesse da criança e do adolescente, ao lado de outras questões paralelas, a posição externada na referida manifestação do Corregedor foi no sentido de deixar este reconhecimento das relações plúrimas ainda para a via judicial. Com isso, a indicação é que, no momento, não seria possível o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade (que ainda ficaria necessariamente vinculada a alguma deliberação jurisdicional).

Ainda a respeito da multiparentalidade socioafetiva:

Não há impedimento para a concomitância de parentalidade socioafetiva. Cogite-se de filho com pais registraes, de sexos diferentes ou de mesmo sexo, que, por eles abandonado, passa a ser cuidado durante anos por outro casal, configurando-se a posse de estado da filiação. Essa é também hipótese abrangida pela decisão do STF, o que autoriza o duplo registro. (LÔBO, 2021, p.113).

Portanto, por força do Tema 622, ambas as paternidades ou maternidades reconhecidas (biológica e socioafetiva) têm os mesmos direitos e deveres com relação ao filho comum assegurados. Ressalta-se que um vínculo de paternidade/maternidade reconhecido não prevalece sobre o outro, ou seja, não existe hierarquia entre a filiação socioafetiva e a biológica. Tal entendimento encontra respaldo no REsp 1.618.230 – RS, julgado em 28/03/2017, no voto do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que merece reprodução:

Não há mais falar em uma hierarquia que prioriza a paternidade biológica em detrimento da socioafetividade ou vice-versa. Ao revés, tais vínculos podem coexistir com idêntico *status* jurídico no ordenamento desde que seja do interesse do filho. (CUEVA, 2017).

Insta consignar que todos os pais terão direitos e deveres com relação aos filhos reconhecidos e os filhos, por sua vez, não terão apenas direitos (alimentos, educação, sucessão etc.), mas também o dever de amparar os pais (todos eles) na velhice, de acordo com o princípio da solidariedade familiar, inteligência do artigo 229, da CF/88, *in verbis*: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

3 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL

Diante da divergência nacional sobre o assunto da filiação socioafetiva, o Conselho Nacional de Justiça, no dia 14 de novembro de 2017, editou o Provimento nº 63 para que houvesse igualdade e padronização em todo território nacional, acerca do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todos os cartórios de registro das pessoas naturais do país.

Daí em diante, os registros de filiação socioafetiva consensuais e voluntários que estivessem de acordo com os requisitos previstos no Provimento, passaram a ter possibilidade de ser feitos diretamente nos cartórios.

O Provimento nº 63, promove a facilitação do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva que está amparada pelos princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana e pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que não pode ser ignorada ou dificultada.

Sobre a filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial:

A filiação é um vínculo que possui guarida constitucional, relacionado ao estado da pessoa, de modo que o seu reconhecimento deve ser incentivado e facilitado, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras do Provimento nº 63. Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional.

O Provimento consagra um grande avanço no sentido da facilitação do registro da filiação, passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder (CALDERÓN; TOAZZA, 2019, p. 30).

Importa frisar que, de acordo com o Provimento nº 63, do CNJ, o reconhecimento extrajudicial feito em cartório é para os casos que estão transparentes, consolidados e que possuem vasta prova documental para comprovar a convivência e a relação de afetividade, decorrendo da posse de estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública.

Em 2019, o Provimento nº 83, do CNJ, trouxe algumas alterações ao Provimento nº 63, incluindo o art. 10-A, que no § 2º alude as provas que poderão ser trazidas pelo requerente:

Art. 10-A, § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Resta claro que o registrador civil deve pedir uma demonstração documental para dar lastro ao pedido de registro do vínculo socioafetivo, mediante apuração

objetiva de elementos concretos, porém, o § 3º do mesmo artigo dispõe que: “A ausência destes documentos não impedirá o registro desde que seja justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.”

Uma outra condição do Provimento nº 63, de 2017, com a devida atualização do Provimento nº 83, de 2019, para o reconhecimento diretamente no cartório é que o filho seja maior de doze anos e que o ato tenha seu consentimento. Antes dessa atualização pelo Provimento nº 83, o dispositivo permitia o reconhecimento de pessoa de qualquer idade. Essa mudança se deu para impedir casos de “adoção à brasileira” que ocorre quando o casal registra como sendo seu o filho de outrem.

Pai e mãe biológicos, deverão assinar o termo concordando com a filiação socioafetiva, conforme o art. 11, § 5º, “a coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.” Portanto, para menores de doze anos o reconhecimento deverá ser feito pela via judicial, bem como, na falta de um dos pais ou na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, o caso deverá ser apresentado ao juiz competente, de acordo com o § 6º, do mesmo artigo: “§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local”.

Sobre a impossibilidade de pai ou mãe comparecer perante o oficial de registro no cartório, por morte ou desaparecimento:

Em caso de ausência de uma dessas pessoas, seja por falecimento, desaparecimento ou impossibilidade de se fazer presente, o reconhecimento não poderá ser feito em cartório e, assim, as partes deverão propor uma demanda judicial de reconhecimento de paternidade socioafetiva, como dispõe o § 6º do artigo 11 do Provimento. (CALDERÓN; TOAZZA, 2019, p. 15).

Em caso de reconhecimento socioafetivo de filho adulto, não será necessária a anuência dos pais registrais, mas apenas do filho e do pai ou mãe que está reconhecendo a filiação, pois o art. 11 do Provimento em seu parágrafo 3º, exige assinatura dos pais do reconhecido, caso este seja menor.

O pretense pai ou pretensa mãe deve ser maior de dezoito anos, não

importando o estado civil e deve ter uma diferença de idade de pelo menos dezesseis anos do filho a ser reconhecido. Não é permitido o reconhecimento da filiação socioafetiva de irmãos entre si e nem os ascendentes, regra estabelecida na normativa pelo art. 10 em seu parágrafo 3º.

No âmbito extrajudicial, segundo o Provimento nº 63, do CNJ, a multiparentalidade socioafetiva só pode ocorrer unilateralmente. Isso quer dizer que só será permitida a inclusão de um ascendente, seja do lado materno ou paterno. Nesta senda, a normativa também inova, passando a ser possível o registro da multiparentalidade diretamente na serventia, desde que seja de modo unilateral. Para inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, deverá tramitar pela via judicial, conforme o disposto no artigo 14 do Provimento nº 63 do CNJ, *in verbis*:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. § 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

O Provimento também traz a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva em disposição de última vontade, ou seja, se houver um testamento reconhecendo a paternidade ou maternidade socioafetiva, o registro poderá ser feito na forma da normativa, nos termos do art. 11, § 8º: “O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.”

Por fim, cumprido os requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. Se o parecer for favorável, o registrador realizará o registro, se for desfavorável, não procederá o registro arquivando-se o expediente. Caso haja alguma dúvida, esta deverá ser remetida ao juízo competente, nos termos do art. 11, § 9º, III.

Se perfaz indispensável apontar nessa pesquisa, acerca da possibilidade da desconstituição da filiação socioafetiva, pois nota-se que a legislação brasileira é rígida no tocante a esse tema. O vínculo construído legitimamente não pode ser

rompido, haja vista o princípio do melhor interesse do menor.

O Código Civil de 2002, aduz no art. 1.610 que “o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”. No mesmo sentido, o Enunciado nº 339, do Conselho da Justiça Federal, da IV Jornada de Direito Civil, dispõe que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

O Provimento nº 63, do CNJ, prevê que a única possibilidade de revogação da filiação socioafetiva, seria nos casos de vício de consentimento acerca da origem da filiação, todavia, jamais poderá ser desconstituída a filiação de maneira extrajudicial, conforme art. 10, § 1º, que alude ser necessário utilizar a via judicial.

Os vícios de consentimento comuns nesses casos são o erro e o dolo. Conforme aborda Gonçalves, (2023, p. 161):

O erro consiste em uma falsa representação da realidade. Nessa modalidade de vício do consentimento o agente engana-se sozinho. Quando é induzido em erro pelo outro contratante ou por terceiro, caracteriza-se o dolo. Poucas são as ações anulatórias ajuizadas com base no erro, porque difícil se torna penetrar no íntimo do autor para descobrir o que se passou em sua mente no momento da celebração do negócio. Por isso, são mais comuns as ações fundadas no dolo, pois o induzimento pode ser comprovado e aferido objetivamente.

O art. 1.601, do Código Civil, dispõe que o marido tem o direito imprescritível de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, no entanto, é indispensável que não tenha havido vínculo de afeto construído pela convivência familiar. Nesse sentido:

(...) o exercício imprescritível da impugnação pelo marido da mãe depende da demonstração, além da inexistência da origem biológica, de que nunca tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas, consolidadas na convivência familiar. A imprescritibilidade, sem ressalva do estado de filiação constituído, colide com a moderna compreensão do fenômeno da parentalidade, atentando contra a estabilidade das relações familiares e o direito da personalidade do filho. (LÔBO, 2021, p. 118)

Se o pai registral comprovar que houve vício no consentimento e que nunca constituiu estado de filiação, seria possível a desconstituição. Caso o pai registral

tivesse ciência no momento do registro, de que não era o pai biológico, o ato não poderá ser desfeito.

Sendo assim, o poder judiciário deve analisar caso a caso, levando em conta todas as circunstâncias e consequências da revogação ou da manutenção da filiação socioafetiva, sempre prezando pelo melhor interesse do menor.

Julgado recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a ação anulatória de reconhecimento de paternidade foi provida, por vício de consentimento:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ROMPIMENTO DA RELAÇÃO AFETIVA APÓS A CIÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. (...), DEVE SER RECONHECIDO O VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO DECORRENTE DE ERRO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE AFETO ENTRE O APELANTE E APELADO, O QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50022297420158210028, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 01-12-2022)

Outro julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a Ação Negatória de Paternidade foi desprovida por não comprovar erro ou dolo, mas, sim, a ciência do pai registral a respeito da ausência de paternidade biológica e o vínculo socioafetivo estabelecido entre pai e filha. Cumpre transcrever:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO E DOLO NO REGISTRO. DESCABIMENTO. CIÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. SENTENÇA MANTIDA. O RECONHECIMENTO DE FILHO É ATO IRREVOGÁVEL, SEGUNDO PRECONIZA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.560/92, E OS ARTIGOS 1.609 E 1.610, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, DE MODO QUE O MERO ARREPENDIMENTO QUANTO AO ATO VOLUNTARIAMENTE PRATICADO, NÃO SERVE PARA DESCONSTITUÍ-LO. (...) ALÉM DISSO, O LAUDO PSICOLÓGICO PRODUZIDO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO SOCIOAFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A FILHA, SENDO ESTREMECIDA APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO COM A GENITORA DESTA ÚLTIMA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50004411820178210040, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 03-11-2022)

Comumente, o motivo para o interesse na desconstituição de paternidade socioafetiva se dá com o término do relacionamento com a genitora da criança. Como o exposto, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a impossibilidade da

desconstituição, preservando o melhor interesse do filho. A impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva está fundamentada na Constituição Federal de 1988, em seus princípios já citados anteriormente, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança.

Portanto, comprovada a ausência de vício de consentimento no momento do registro e a caracterização da paternidade socioafetiva consolidada, não deverá ter êxito a demanda de ação negatória de paternidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo discorrer sobre a filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial, abordando os requisitos do Provimento nº 63, do CNJ e a importância do afeto nas relações familiares.

Os vínculos parentais da socioafetividade vêm sendo reconhecidos como passíveis de gerar a filiação quando preenchem os requisitos já mencionados neste trabalho, como por exemplo, a convivência familiar, requisito extremamente importante para a construção dos laços afetivos.

Apesar de não existir até hoje uma lei específica sobre o tema da filiação socioafetiva, inúmeros casos no judiciário geraram a formalização do registro, pois até recentemente, a única forma de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, ainda que consensual, era pelo poder judiciário. Entretanto, essa realidade mudou com o advento do Provimento nº 63, do CNJ, que regulamentou o registro de filiação diretamente no cartório de pessoas naturais, refletindo uma necessidade social e agraciando a igualdade jurídica entre as diversas formas de filiação.

Como a espécie de vínculo de filiação socioafetiva não exclui outras espécies de filiação, tornou - se possível a cumulação de maternidades e paternidades. Desse modo, a partir do momento que as relações de família sofreram mudanças internas e funcionais expressivas, o Direito de Família também se reconfigurou, pois o Direito não está imune às transformações sociais. Portanto, ao estabelecer o vínculo socioafetivo de filiação, conseqüentemente, gera-se os efeitos pessoais e patrimoniais inerentes ao instituto da filiação.

Ante o exposto, encerra-se o presente trabalho com a conclusão de que pai/mãe não é somente quem tem ascendência genética, é quem exerce efetivamente a função paterna/materna. A função paterna e materna é uma escolha livre para exercer direitos e deveres perante os filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 16 fev. 2023.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.618.230/ RS (2016/0204124-4 de 10/05/2017)**, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. (Terceira Turma) Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201602041244 Acesso em 24 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI 4.277**, Brasília, 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 08 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tema 622, **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Brasília, 06/06/2019 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> Acesso em 08 jan. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul **Ação Anulatória de Reconhecimento de Paternidade**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 13 jan. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: REPERCUSSÕES A PARTIR DO PROVIMENTO 63 DO CNJ**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190426-07.pdf> Acesso em 20 out. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 22 out. 2022.

CNJ. **Provimento Nº 63** de 14/11/2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em 22 out. 2022.

CNJ. **Provimento Nº 83** de 14/08/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em 22 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENUNCIADO 339, Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369> Acesso em 13 jan. 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593655. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 22 out. 2022.

MADALENO, Rolf, **Direito de Família**: 8. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

RAMALHO, Ana Lúcia, **RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1906> Acesso em 09 nov. 2022.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z – Teoria e Prática**: Leme - SP: Editora Mizuno, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 23 out. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643936. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 22 jan. 2023.